#### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0005214-93.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Adulteração de Sinal Identificador

de Veículo Automotor

Autor: Justiça Pública

Réu: GUILHERME HENRIQUE DA SILVA

Justiça Gratuita

### VISTOS.

## GUILHERME HENRIQUE DA SILVA (RO

53.702.181), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 311, caput, do Código Penal, porque no dia 22 de maio de 2018, nesta cidade, adulterou os sinais identificadores da sua motocicleta Honda com emprego de fita isolante, notadamente o seu emplacamento, o qual passou a ostentar a sequência alfanumérica BYV-4858 ao invés da sequência original BYV-4056.

O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo sua prisão substituída por medidas cautelares na audiência de custódia.

Recebida a denúncia (página 92), o réu foi citado (página 98) e respondeu a acusação (página 102/103). Na instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (páginas 117 e 118), sendo em seguida o réu interrogado página 119/120) Nos debates o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (páginas 121/122), enquanto a Defesa, preliminarmente, argumentou a ilegalidade da abordagem do réu resultando, por conseguinte, a ilicitude da prova da materialidade do delito,

pugnando, no mérito, pela absolvição sustentando a atipicidade da conduta, que caracteriza apenas infração administrativa (paginas 122/123).

É o relatório. D E C I D O.

Policiais militares, em patrulhamento preventivo, especialmente nas imediações do Fórum Criminal em decorrência d audiência com integrantes do PCC, avistaram o réu quando o mesmo passou pelo local pilotando uma motocicleta. Um dos policiais achou a "placa estranha" e resolveu fazer a abordagem, quando constatou que a numeração da placa tinha sido alterada através da colocação de pedaço de fita isolante, modificando o segundo número de "0" para "8" e o último de "6" para "8", fazendo com que a sequência alfanumérica, que era BYV-4056, fosse transformada em BYV-4858 (fls. 118).

O laudo pericial de fls. 89/91, ilustrado por foto, comprova a adulteração.

O réu, ao ser interrogado no inquérito e depois em juízo, confirmou a mudança da placa justificando que por trabalhar como motoboy pretendeu se livrar dos radares e evitar multas (fls. 5 e 119/120).

Comprovadas, portanto, a materialidade e a

A primeira questão levantada pela defesa, de ilegalidade da abordagem e consequentemente da prova da constatação do fato, não tem a mínima procedência. O réu foi abordado justamente porque um dos policiais militares desconfiou da realidade da placa do veículo que ele dirigia, situação que foi confirmada. Portanto, nada de ilícito ou irregular ocorreu na ação

autoria.

policial.

A outra questão a ser enfrentada é sobre a caracterização do delito, que a defesa sustenta tratar-se de fato atípico, porque a alteração feita na placa, através de fita adesiva, não configura o crime do artigo 311 do Código Penal, tratando-se apenas de infração administrativa.

Embora comungando com esse entendimento, cedo à posição hoje pacífica dos Tribunais Superiores reconhecendo ser típica a modificação de placa de veículo com uso de fita isolante, como ocorreu na hipótese deste processo.

Nesse sentido já se pronunciou o Pretório

Excelso:

"A conduta de alterar a placa de veículo automotor mediante a colocação de fita adesiva é típica, nos termos do art. 311 do CPP (...) O recorrente reiterava alegação de falsidade grosseira, percebida a olho nu, ocorrida apenas na placa traseira, e reafirmava que a adulteração visaria a burlar o rodízio de carros existente na municipalidade, a constituir mera irregularidade administrativa. O Colegiado pontuou que o bem jurídico protegido pela norma penal teria sido atingido. Destacou-se que o tipo penal não exigiria elemento subjetivo especial ou alguma intenção específica. Asseverou-se que a conduta do paciente obietivara frustrar a fiscalização, ou seja, os meios legítimos de controle do trânsito. Concluiu-se que as placas automotivas seriam consideradas identificadores externos do veículo, também obrigatórios conforme o artigo 115 do Código de Trânsito Brasileiro" (RHC 116.371/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 22/08/2013).

No mesmo sentido vem o entendimento do

Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"1. O Superior Tribunal de Justiça bem como o Supremo Tribunal Federal já assentaram ser típica a conduta de modificar a placa de veículo automotor por meio de utilização de fita isolante. De fato, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, a conduta de adulterar ou remarcar placas dianteiras ou traseiras de veículos automotores, por qualquer meio, se subsume perfeitamente ao tipo previsto no art. 3112 do Código Penal" (HC 336.517/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julg. 04/02/2016, DJe 15/02/2016).

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que a simples conduta de adulterar a placa de veículo automotor é típica, enquadrando-se no delito descrito no art. 311 do Código Penal. Não se exige que a conduta do agente seja dirigida a uma finalidade específica, basta que modifique qualquer sinal identificador de veículo automotor. 2. A conduta realizada pelo recorrido, que, com o uso de fita isolante, modificou o número da placa da motocicleta, configura o delito tipificado no referido dispositivo. Agravo regimental não provido" (ArRg no RAREsp 860012/MG, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julg. 07/02/2017, DJe 16/02/2017).
- "2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é típica a conduta de alterar placa de veículo automotor, mediante a colocação de fita adesiva, conforme ocorreu na espécie dos autos. Isto porque a objetividade jurídica tutelada pelo art. 311 do CP é a fé pública ou, mais precisamente, a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de automóveis. Precedentes" (HC 407.207/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julg. 12/09/2017, DJe 21/09/2017).
- "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar, com fita adesiva, a placa do automóvel, ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública" (EDcl nos EDcl no REsp 1361080/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julg. 20/10/2015, DJe 27/10/2015).
- "A orientação jurisprudencial desta Corte é pacífica no sentido de que a simples adulteração de placa de veiculo automotor, com utilização de fita adesiva, configura o crime previsto no art. 311 do Código Penal" (AgRg nos EDcl no Resp 1575337/SP Ministro Antonio Saldanha Palheiro sexta turma Dje 18/11/2016).

Também: STJ, HC 369501/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5<sup>a</sup> Turma, julg. 05/10/2017, DJe 11/10/2017; AgRg no REsp 1670062/SP, rel. Ministra Maria Thereza de Assis moura, 6<sup>a</sup> Turma, julg.

27/06/2017, DJe 01/08/2017; AgRg no REsp 1575627/SP, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julg. 14/02/2017, DJe 17/02/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1575337/sP, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julg. 25/10/2016, DJe 18/11/2016.

Assim, não há como questionar mais a atipicidade da conduta de quem promove a modificação da numeração da placa identificadora de veículo automotor mediante a colocação de fita adesiva, como ocorreu na situação do réu.

Impõe-se, portanto, a condenação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda (artigos 59 e 60, do Código Penal), sem destaques para qualquer deles, e verificando que o réu é primário e sem antecedentes desabonadores, delibero estabelecer desde logo a pena mínima, que é de três anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva por inexistir causas modificadoras.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, delibero substituir a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direitos, de prestação pecuniária, consistente no pagamento de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, e outra de multa, de 10 dias-multa, no valor mínimo. Optei pela substituição por pena pecuniária apenas por entender que esta punição é suficiente para atende as finalidades preventiva e retributiva da ação cometida e ainda levando em consideração que se tratou de adulteração provisória e sem maiores consequências.

### CONDENO, pois, GUILHERME HENRIQUE

DA SILVA, à pena de três (3) anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direitos, de prestação pecuniária, consistente no pagamento de um salário

mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, e outra de multa, de 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 311, "caput", do Código Penal.

Em caso de cumprimento da pena o regime será o **aberto**.

Fica o réu dispensado do pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

P. I. C.

São Carlos, 14 de setembro de 2018.

# ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA